

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos  
Nacionais

### Decreto n.º 25:919

Considerando que, por despacho do Conselho de Ministros de 7 de Agosto do corrente ano, foram adjudicadas à firma Carpintaria Mecânica do Santa Isabel, Limitada, as obras de conclusão do edificio da Colónia Penal Agrícola de Alcoentre;

Considerando que, como se verifica das condições do respectivo caderno de encargos, tais obras deverão ficar concluídas em 30 de Junho de 1936, abrangendo, por isso, tal execução parte dos anos económicos de 1934-1935 e 1936;

Tendo em vista o disposto nos artigos 30.º e 31.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Carpintaria Mecânica de Santa Isabel, Limitada, para a execução das obras de conclusão do edificio da Colónia Penal Agrícola de Alcoentre, pela importância de 1:350.000\$, nas condições do respectivo caderno de encargos, das cláusulas e condições gerais de empreitadas e fornecimentos de obras públicas de 9 de Maio de 1906 e demais regulamentos aplicáveis.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras realizadas não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 400.000\$ no corrente ano económico e de 950.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano económico de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 25:920

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 2.000\$ a inscrever no orçamento do segundo dos referidos Ministérios sob a rubrica de «Outros móveis», constituindo a alínea c) do n.º 1) do artigo 83.º

Art. 2.º É anulada a importância de 2.000\$ na dotação autorizada pelo decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, para despesas a realizar no corrente semestre do ano económico de 1934-1935, correspondente a 50 por cento da verba descrita na alínea a) do referido n.º 1) do artigo 83.º do aludido orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

### Decreto-lei n.º 25:921

Atendendo a que os factos que motivaram a publicação do decreto-lei n.º 25:447, de 1 de Junho de 1935, e que constam do respectivo relatório, se reproduzem, em circunstâncias similares, no ensino técnico profissional;

Tendo em atenção a ineficácia e as dificuldades surgidas na aplicação das disposições, primitivamente dos decretos n.º 20:933, de 25 de Fevereiro de 1932, e n.º 23:009, de 30 de Agosto de 1933, e posteriormente do decreto n.º 23:982, de 8 de Agosto de 1934, que regularam e regulam a aprovação de livros de ensino nas escolas industriais e comerciais;

Verificando-se a necessidade imediata de remediar aquelas dificuldades, aguardando a publicação de medidas destinadas a introduzir novas regras na adopção de compêndios didácticos no ensino técnico profissional;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º de artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se revogados o decreto n.º 20:933, de 25 de Fevereiro de 1932, e os decretos-leis n.ºs 23:009, de 30 de Agosto de 1932, e 23:982, de 8 de Agosto de 1934, ficando de nenhum efeito os concursos e apresentações de livros feitos ao abrigo das suas disposições.

Art. 2.º Os concorrentes e os apresentantes de livros para uso no ensino técnico profissional, abrangidos pelas disposições do artigo 1.º deste decreto, têm direito à restituição dos livros apresentados, devendo requerê-la à Direcção Geral do Ensino Técnico até ao final do presente ano civil; findo este prazo, os livros restantes serão inutilizados.

Art. 3.º Os apresentantes de livros, nos termos das disposições do decreto-lei n.º 23:982, de 8 de Agosto de 1934, serão reembolsados, mediante recibo, das quantias entregues na Direcção Geral do Ensino Técnico, devendo requerê-lo nesta Direcção Geral, até ao final do corrente ano.

Art. 4.º Enquanto não forem publicadas novas instruções para adopção de livros para o ensino técnico profissional, ficam os conselhos escolares das escolas desse ensino autorizados a adoptar livremente os livros que forem necessários para o trabalho dos respectivos professores, comunicando as suas resoluções à Direcção Geral do Ensino Técnico, para conhecimento superior.

Publique-se e cumprá se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António*